TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00217/12

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Natureza: Concurso – edital 001/2011
Responsável: Raimundo Antunes Batista
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Concurso Público. Edital 001/2011. Prefeitura Municipal de Santa Cruz. Legalidade dos atos. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01461/15

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com o objetivo de prover os cargos públicos criados pelas Leis Complementares 002/11, 003/11 e 004/11 (fls. 05 a 100).

As vagas oferecidas no edital 001/2011 e suas alterações, fls. 113/138, foram definidas pela lei municipal 419/2011, fls. 102/107.

Em análise inicial, a Auditoria concluiu, em seu relatório às fl. 454/457 e 521/522, pela regularidade das admissões de pessoal. Entretanto, apontou como única falha, a ausência no edital da quantificação de vagas por cargo para portadores de deficiência. Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa às fls. 462/491, sendo analisada pela Auditoria em seu relatório fls. 494/495, que conclui pela permanência da falha apontada.

Assim, pelo Acórdão AC2 – TC 00772/12, publicado no DOe do dia 04 de junho de 2012, esta egrégia Câmara decidiu julgar legais o concurso e os atos de admissão dele decorrentes, constantes do ANEXO I àquela decisão, concedendo-lhes os respectivos registros, e recomendou à Prefeitura Municipal de Santa Cruz zelar pela estrita observância da ordem de classificação quanto às futuras nomeações, caso ocorram, levando em consideração as reservas destinadas aos portadores de deficiência.

Depois, pelo Acórdão AC2 – TC 01095/14, publicado no DOe de 01 de abril de 2014, esta Câmara decidiu julgar legais novos atos de admissão encaminhados, conforme ANEXO ÚNICO, e conceder-lhes o competente registro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00217/12

Após a decisão desta Câmara foram encaminhados documentos (fls. 675/718), tratando de novas nomeações decorrentes do concurso sob análise.

Chamada a se manifestar sobre a documentação encartada, a Auditoria, em relatório de fls. 721/722, concluiu pela aptidão ao registro dos atos de admissão constantes no quadro próprio do relatório.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal, sendo feito o agendamento sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega[1], da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. In verbis:

"*Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração.* ***Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade***". (sem grifos no original).

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00217/12

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[2]

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da LEI.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

---

[2] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00217/12

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

CF/88. Art. 37. (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias à sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.

No ponto a Auditoria do Tribunal não detectou máculas nas novas nomeações proferidas, atestando a legalidade dos atos.

Ante ao exposto, VOTO no sentido do julgamento pela legalidade e concessão de registro aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, referentes às nomeações dos candidatos constantes das relações insertas no relatório da Auditoria (fl. 721).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00217/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00217/12**, referentes, nessa assentada, a novos atos de nomeação realizados pela Prefeitura de Santa Cruz, sob a responsabilidade do Sr. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: JULGAR legais os novos atos de admissão encaminhados, conforme ANEXO ÚNICO, e CONCEDER-LHES o competente registro.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00217/12

ANEXO ÚNICO

1.1 Cargo: Auxiliar de Saúde Bucal do CEO

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Dayane Kelly Ferreira	**4º**[1]	144/2014	680

(1) A candidata **Erica Braga de Sousa**, classificada em **3º lugar** (fls.384), **não** atendeu à **convocação**, conforme o **documento** às fls.685.

1.2 Cargo: Auxiliar Operacional de Serviços Gerais

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Sebastiana Antunes de Oliveira	3º	132/2014	678

1.3 Cargo: Cozinheiro

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Francicleide da Costa Soares de Almeida	2º	204/2014	683

1.4 Cargo: Enfermeiro Plantonista

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Silvana Rochelly Galiza Duarte	**4º**[1]	203/2014	682

(1) A candidata **Renata Suele Maia Pereira**, classificada em **3º lugar** (fls.388), **não** atendeu à **convocação**, conforme o **documento** às fls.684.

1.5 Cargo: Técnico em Enfermagem da ESF

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Janileide Antunes Pereira	4º	143/2014	679